

Registro: 2021.0000126515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008461-90.2017.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelada DAYANA PAULA GUERREIRO MARTINS BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes CONCICAMP CONSÓRCIO CIDADE DE CAMPINAS e EXPRESSO CAMPIBUS LTDA - CONCICAMP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso das rés.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica



43.503

Apelação nº 1008461-90.2017.8.26.0084

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Vila Mimosa

Juízo de origem: 4ª Vara Cível

Apelantes e Apeladas: Dayana Paula Guerreiro Martins Braga; Consórcio

Cidade Campinas – Concicamp e Expresso Campibus Ltda.

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

r

EMENTA: Acidente de trânsito - Veículos automotores - Ação de reparação por danos materiais e morais, com pedido de indenização por lucros cessantes — Demanda de cônjuge de vítima fatal em face de empresas proprietárias do coletivo - Sentença de parcial procedência — Recursos de todas as partes — Parcial reforma do julgado para conceder pensionamento mensal — Cabimento — Incontroversa colisão do ônibus com a motocicleta da vítima, que veio a óbito - Responsabilidade de natureza objetiva - Comprovação do nexo causal entre a atividade de transporte de passageiros e os danos ocasionados - Inteligência do art. 37, §6°, da CF, e do art. 17, do CDC - Acidente de consumo — Existência — Culpabilidade da vítima não evidenciada - Dano moral presente — Pensionamento mensal devido — Reforma do julgado neste ponto — Viabilidade.

Apelo das rés desprovido.

Apelo da autora provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículos automotores, ajuizada por Dayana Paula Guerreiro Martins Braga em face de "Consórcio Cidade Campinas – Concicamp" e "Expresso Campibus Ltda.", onde proferida sentença que julgou procedente em parte a pretensão deduzida para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento das indenizações por danos materiais referentes ao conserto da motocicleta, com base no menor valor orçado,



de R\$ 4.793,95 (fls.46), e às despesas de funeral no montante de R\$ 4.578,51 (fls.34), atualizados e acrescidos de juros legais de mora desde as datas dos desembolsos, bem como por danos morais na quantia de R\$ 200.000,00, corrigida a partir do arbitramento e com juros legais de mora contados do evento danoso, deduzindo-se o seguro obrigatório, além das custas, despesas processuais e verba honorária advocatícia fixada em 10% sobre o valor da condenação – fls. 224/230, com embargos de declaração acolhidos às fls. 236.

Aduz a autora que o julgado carece de parcial reforma sob alegação, em apertada síntese, de que faz jus ao recebimento de lucros cessantes, de acordo com a expectativa de vida da vítima, porquanto possível a cumulação com o benefício previdenciário consistente em pensão por morte – fls. 239/250.

As empresas rés, por sua vez, argumentam que não comprovada a culpa do motorista do coletivo, quedando inexistente responsabilidade objetiva. Afirmam ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou, ao menos, culpa concorrente, a amparar a mitigação das condenações impostas. Acrescem que inexistente dano moral indenizável, com pedido subsidiário de redução do *quantum* arbitrado a tal título, que reputam excessivo - fls. 251/276.

Contrarrazões às fls. 283/291, somente pela autora.

Recursos tempestivos e preparado somente pelas rés, por ser a autora beneficiaria da gratuidade judiciária.



É o relatório.

O apelo das rés não comporta acolhimento, ao passo em que o interposto pela autora é provido.

Demanda ajuizada ao argumento de que em 21.07.2017 Saulo José Braga, cônjuge da autora, conduzia sua motocicleta pela Avenida José Pacheco, em Campinas/SP, quando foi atingido por ônibus de propriedade das rés, cujo motorista não teria respeitado a via preferencial, vindo aquele primeiro a falecer em decorrência das lesões corporais experimentadas.

Pleiteou pelo recebimento de indenização por danos materiais consistentes nas despesas funerárias e conserto da motocicleta, mais indenização por danos morais e lucros cessantes, estes traduzidos por pensionamento mensal.

A exordial veio instruída com boletim de ocorrência policial, orçamentos para conserto da moto, comprovantes de despesas com funeral, holerite da vítima, laudo elaborado pelo IML e fotografias do local do acidente

Ao contestar o feito, no entanto, as requeridas defenderam a ausência de culpa por parte do motorista do ônibus, mas sim a exclusiva da vítima.



Houve oitiva de testemunhas (fls. 179/187).

Diante da diametral controvérsia estabelecida tenho que o digno Magistrado da causa deu correto solucionamento à lide, com necessidade de reparo apenas quanto ao pleito de pensionamento mensal.

Quanto à culpabilidade, conforme bem anotado no bojo da sentença: "Note-se que o ônibus da parte ré vinha na via de mão dupla, pela Avenida José Pacheco, para conversão à esquerda, no cruzamento com a Rua Armando Pinarelli, com bom campo de visão, quando decidiu parar para permitir passagem à moto, que vinha na mesma via em sentido contrário, deixando exíguo espaço de travessia, consoante se extrai dos registros fotográficos de folhas 41 e 43/45. (...) O impacto da moto ocorreu na lateral esquerda dianteira do veículo de grande porte, restando certo que este, ao que tudo indica, não esperou a motocicleta concluir o trajeto e parou no meio da via, não deixando ao veículo adverso o espaço suficiente para a travessia. (...) O veículo da ré, de grande porte que vinha em sentido contrário para manobra de conversão à esquerda, mesmo com o campo de visão que permitia contato visual com o veículo adverso, à luz do dia, sem grande movimentação, poderia ter evitado o sinistro. Até porque, em razão do seu tamanho e, portanto, mais lento, deveria ter respeitado o veículo menor, mais rápido, para completar a travessia, incorrendo assim, em *infração de trânsito*". (grifo não original)

Dessa forma, tenho como patenteado o nexo causal entre



a colisão e as lesões experimentadas pela vítima, que resultaram em óbito, elementos que se revelam suficientes para que, na hipótese, ocorra o consequente dever de reparação.

Conforme Súmula 341, do Colendo Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é objetiva, não só no tocante ao usuário, como também em relação ao terceiro não usuário dos serviços, nos termos do que preceitua o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Neste sentido: "Responsabilidade Civil. Permissionária de serviço de transporte público — Entre as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a que alude o § 6º do art. 37 da Constituição Federal se incluem as permissionárias de serviços públicos. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a indenização, ou de diminuí-la. No caso, o acórdão recorrido declara inexistente essa prova. Aplicação da súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 206711-RJ, j. 26.03.1999, p. 25.06.1999, DJU, Rel. Ministro Moreira Alves).

A análise sob prima objetivo de responsabilização igualmente se revela por força da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Exsurge evidente, por sua vez, o prejuízo de ordem



moral, ínsito aos fatos, mormente ante a dor sofrida pela autora, que perdeu um ente querido por força do evento lesivo.

Não se deve deslembrar, ainda, que a indenização por dano moral não visa apenas ao restabelecimento do *status quo ante*, mas também a evitar que o ofensor não venha mais a reiterar a conduta danosa e seu arbitramento deve ser feito com bom senso e moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível econômico do lesante, à realidade da vítima e às particularidades do caso *sub examine*.

Assim, reputo como adequada a fixação de indenização no valor de R\$ 200.000,00, nada havendo que ser modificado, portanto.

Os danos materiais referentes às despesas com o funeral da vítima e conserto da motocicleta devem ser indenizados, conforme comprovado às fls. 34 e 46/49, descabendo mitigação.

No tocante à verba indenizatória a título de pensionamento mensal, anoto que é devida mesmo diante do fato de a autora receber benefício previdenciário em razão da morte da vítima, já que a concessão do benefício pelo INSS não tem o condão de vincular essa indenização de natureza civil, haja vista a diversidade das respectivas naturezas jurídicas.

Assim é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "Recurso Especial - Acidente de trabalho - Responsabilidade



civil - Pensão previdenciária - Cumulação - Possibilidade - Precedentes - Dissídio Jurisprudencial não comprovado. I - É assente o entendimento nesta Corte no sentido de que a indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm origens distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (Súmula 229/STF), podendo, inclusive, cumularem-se. Precedentes. (...)." (REsp nº 823137/MG, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, J. 20.06.2006, DJU. 30.06.2006, p. 219).

Referida pensão é devida, portanto, à esposa no valor de R\$ 2.772,33, correspondente à média líquida de vencimentos apurada nos meses anteriores ao evento (abril a junho de 2017), conforme holerites de fls. 32/33.

A pensão mensal é devida até a data em que a vítima completaria 75 anos de idade, que corresponde à expectativa média de vida do brasileiro (IBGE), tal como reconhecido pela jurisprudência consolidada acerca do assunto: "O termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes." (STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.430/CE - RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO j. 28.06.2016).



As pensões compreendidas entre a data do evento e o trânsito em julgado serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios desde a data do acidente, por cuidar-se de ilícito extracontratual (Súmula 54, do STJ).

Por fim, em razão do que preconiza o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária advocatícia de sucumbência em mais 2%.

Face ao exposto, confiro provimento ao apelo da autora e nego provimento ao interposto pelas rés.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica